



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10830.003541/2004-11
Recurso n°	135.362 Voluntário
Matéria	EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Acórdão n°	303-34.233
Sessão de	24 de abril de 2007
Recorrente	ZINCATEC GALVANOPLASTIA LTDA.
Recorrida	DRJ/CAMPINAS/SP

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2004

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 3ºCC Nº 06: “Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente




NILTON LUIZ BARTOLI
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente justificadamente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (fls. 01) formulado por Zincatec Galvanoplastia Ltda., em 22/07/04, referente a valor relativo ao empréstimo compulsório recolhido à Eletrobrás, oriundo de Obrigação n.º 0297969, série DD, ressaltando-se a responsabilidade solidária da União, nos termos art.4.º, §3.º, da Lei 4.156/62.

Instruem seu pedido os documentos de fls. 02/109, entre os quais, Laudo Técnico.

Em 09/08/04, protocolizou a Declaração de Compensação de fls. 110/114, na qual consta a utilização do crédito em discussão no presente processo.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, esta propôs o indeferimento do pedido de restituição pleiteado pelo contribuinte (fls. 115/119), de acordo com o que segue:

“EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

A Secretaria da Receita Federal não é o órgão competente para decidir sobre resgate das obrigações instituídas pela Lei n.º 4.156/62 e suas alterações. ”

Face ao indeferimento de seu pedido pelo Despacho Decisório de fls. 119 pelo Delegado da Receita Federal em Campinas, que acatou o referido Parecer, o contribuinte apresenta a Impugnação de fls. 173/191, na qual destaca, em resumo, que:

(i) a decisão atacada não tomou conhecimento do pedido de restituição, havendo inequívoco desajuste da decisão em relação às normas legais, principalmente em relação ao art. 48 da lei que regula o processo administrativo, sendo então nulo o ato;

(ii) à época dos fatos não havia sequer uma norma complementar (secundária) deste órgão que coadunava a possibilitava esta conduta adotada pelo julgador administrativo em não conhecer do pedido de restituição, bem como das compensações declaradas;

(iii) com base na IN 210/02, em caso de entender pela não procedência do procedimento adotado pelo contribuinte, deveria indeferir o pedido de restituição e não homologar a declaração de compensação, mas jamais adotar o caminho de não tomar conhecimento, razão pela qual deve ser considerada nula a decisão;

(iv) conforme entendimento remansoso da melhor doutrina e dos Tribunais Superiores, empréstimo compulsório é espécie de tributo, visto tratar-se de materialização da restituição do empréstimo compulsório instituído pela União, através da Lei n.º 4.156/62 e recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (art. 34, §12 de ADCT);

(v) o credor poderá exigir o ressarcimento de uma única só vez da Eletrobrás ou da União, ou ainda, em conjunto, o que denota a incidência de litisconsórcio passivo facultativo;

(vi) uma vez que a responsabilidade solidária da União ante o adimplemento de obrigação emitida por entidade de economia mista aconteceu por força de lei (art. 4º, §3º da Lei n.º 4.156/62), lei esta recepcionada pela Constituição Federal vigente (art. 34, § do ADCT), não se pode limitar sua restituição apenas à co-responsável Eletrobrás;

(vii) se a instância administrativa superior tem competência para apreciar e julgar conflitos envolvendo empréstimos compulsórios (Decreto n.º 4.395/2002), terá também a Delegacia da Receita Federal competência para apreciar e julgar o pedido de restituição dos valores correspondentes às obrigações da Eletrobrás que decorrem do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/1962;

(viii) a própria IN SRF 460/04 (art. 15), ainda vigente, permite a possibilidade de restituição e conseqüente compensação de receita não administrada pela SRF;

(ix) em que pese o artigo 15 da IN SRF 460/04 versar sobre crédito recolhido mediante DARF, o que não ocorreu com o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o simples fato de se estar autorizando, através de regra proveniente da própria Secretaria da Receita Federal, a restituição e, principalmente, a compensação de créditos não administrados pela Secretaria da Receita Federal, demonstra a fragilidade da argumentação em contrário.

Conclui que, mais do que demonstrado que os créditos objeto do pedido de restituição, por expressa determinação legal, tem a União como responsável pelo seu adimplemento (artigo 4º, §3º da Lei 4.156/62), implicando na competência da Secretaria da Receita Federal para apreciar tal pedido.

Ressalta, por fim, que o formulário correto para o pedido de restituição e compensação é o utilizado no presente pedido.

Pelo exposto, requer que:

a) seja decretada a nulidade da decisão recorrida, em face do não conhecimento do pedido formulado;

b) seja dada a procedência à impugnação para julgar procedente o pedido de restituição, sendo homologada a declaração de compensação;

c) que a decisão, nos moldes do artigo 31 do Decreto 70.235/72, se refira às razões de defesa suscitadas pela manifestante contra todas as exigências, sob pena de cerceamento de defesa;

d) produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

O Termo de fls. 193 atesta o desentranhamento do Pedido de Compensação de fls. 110/112.

Os autos foram remetidos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, a qual indeferiu o requerimento do contribuinte (fls. 211/217), conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2004

Ementa: RESTITUIÇÃO. TÍTULO EMITIDO PELA ELETROBRÁS. COMPETÊNCIA.

A Secretaria da Receita Federal não tem competência para apreciar pedido de restituição estribado em título emitido pela Eletrobrás.

Embora a relação jurídica constituída quando da exigência de empréstimo compulsório seja tributária, a relação advinda de sua devolução não o é.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDEAL X TÍTULO DE CRÉDITO DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE.

As disposições do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, mesmo com sua redação atual, não albergam a compensação, de tributos administrados pela Receita Federal, com valor relativo a título de crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por esse não ser administrado pela Receita Federal.

As disposições do caput do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, condicionam a interpretação de seus parágrafos, razão pela qual não se pode falar em declaração de compensação quando o indébito refere-se a obrigações da Eletrobrás.

Solicitação Indeferida ”

Irresignado com a decisão singular o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário, juntado às fls. 220/230, reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, ressaltando, ainda, que:

(i) a Secretaria da Receita Federal está umbilicalmente ligada ao Ministério da Fazenda, como se verifica no Decreto nº 5.136, de 07/04/04, que dispõe sobre a estrutura regimental do Ministério da Fazenda;

(ii) logo, não há como dissociar o órgão Secretaria da Receita Federal da pessoa jurídica de direito público União Federal, como querem os julgadores;

(iii) a própria Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 600, de 28/12/05, permite a possibilidade de restituição e conseqüente compensação de receita não administrada pela SRF, ou seja, a norma emanada pela própria Receita Federal autoriza tanto a restituição

quanto a compensação de créditos devidos pela União, mesmo não administrados por aquele órgão;

(iv) o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda determina que é do Terceiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a empréstimo compulsório (art. 9º);

(v) a destinação do tributo não interessa para caracterizar sua natureza jurídica, conforme art. 4º, II, do CTN;

(vi) a destinação do produto arrecadado pela Eletrobrás a título de empréstimo compulsório é irrelevante, pois quem instituiu o tributo foi a União e há determinação expressa em lei (§3º, art. 4º da Lei nº 4.156/62) de sua responsabilidade solidária, pelo total adimplemento dos valores;

(vii) o Código Civil, em seu art. 275, parágrafo único, dispõe que não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores;

(viii) o credor poderá exigir a devolução de uma única vez da Eletrobrás ou da União, ou ainda, em conjunto, o que denota a incidência de litisconsórcio passivo facultativo.

Reitera os pedidos expostos na Impugnação, requerendo a procedência do Recurso Voluntário.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 231, última.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo desnecessária a garantia de instância, posto que a matéria litigiosa refere-se a pedido de restituição/compensação.

Assim, o cerne da questão encontra-se na possibilidade de compensação de créditos do contribuinte decorrentes de empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 4.156, de 28/11/62 e oriundo de Obrigação das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de nulidade levantada pela ora Recorrente, consubstanciada no fato da DRJ/Campinas não ter analisado o mérito da questão.

Ocorre que, a decisão recorrida concluiu que falece competência à SRF para decidir sobre resgate das obrigações instituídas pela Lei nº 4.156/62 e suas alterações, o que, por óbvio, afasta a apreciação do mérito da controvérsia, pelas próprias razões apontadas no decorrer de tal decisão.

Feita tal consideração, prossigo com o exame da lide.

De plano, destaco que a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, através da Súmula 3º CC nº 06, DOU de 13/12/06: ***“Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.”***

Entretanto, não deixarei de colacionar os apontamentos que julgo pertinentes ao caso *sub judice*. Vejamos:

Cumpre destacar que as modalidades de extinção do crédito tributário encontram-se previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Dentre elas, no inciso II, encontramos a compensação.

O artigo 170 do mesmo diploma normativo estabelece o regime jurídico desta modalidade extintiva no âmbito tributário:

‘Artigo 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.’

Vê-se, pois, nos termos do dispositivo citado, que a compensação tributária não é indiscriminada. Vários requisitos devem ser atendidos. Dentre os quais, a existência de lei específica autorizadora para tal, assim como a comprovação de serem os créditos líquidos e certos.



No âmbito Federal, o primeiro requisito, a lei autorizadora, só surgiu com a publicação da Lei n.º 8383/91, cujo artigo 66 e parágrafos assim estipulavam:

'Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§1º A compensação somente poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.'

Ao dispor acerca da mesma matéria, a Lei n.º 9430, de 30 de dezembro de 1996, em seus artigos 73 e 74, determina, que:

'Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.'

(destaquei)

Isto posto, resta claro que a legislação tributária em vigor – Código Tributário Nacional c/c Lei n.º 9.430/96 - somente autoriza a compensação entre créditos e débitos do contribuinte, se ambos forem administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No presente caso, o contribuinte pretende quitar seus débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a compensação com créditos relativos à valores recolhidos a título de “empréstimo compulsório à Eletrobrás”.

No que diz respeito à exação em questão, o Decreto nº 68.419/1971, que regulamenta o “empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás”, estabelece expressamente que:

“Art. 48 – O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até o exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.

Parágrafo único – O empréstimo de que trata este artigo não incidirá sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais.

Art. 49 – A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único – A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

Art. 50 – As contas de fornecimento de energia elétrica deverão trazer breve informação sobre a natureza do empréstimo, e o esclarecimento de que, uma vez quitadas, constituirão documento hábil para o recebimento, pelos seus titulares, das correspondentes obrigações da ELETROBRÁS.

Art. 51. O produto da arrecadação do empréstimo compulsório, verificado durante cada mês do calendário, será recolhido pelos distribuidores de energia elétrica em Agência do Banco do Brasil S.A. à ordem da Eletrobrás, ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar, dentro dos 20 (vinte) primeiros dias do mês subsequente ao da arrecadação, sob as mesmas penalidades previstas para o imposto único e mediante guia própria de recolhimento, cujo modelo será aprovado pelo Ministro das Minas e Energia, por proposta da Eletrobrás.

§1º Os distribuidores de energia elétrica, dentro do mês do calendário em que for efetuado o recolhimento do empréstimo por eles arrecadado, remeterão à Eletrobrás 2 (duas) vias de cada guia de recolhimento de que trata este artigo, devidamente quitadas pelo Banco do Brasil S.A.

§2º *Juntamente com a documentação referida no parágrafo anterior, os distribuidores de energia elétrica remeterão à ELETROBRÁS uma das vias da guia de recolhimento do imposto único.*

§3º *Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4347, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.*

Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição."

(grifei)

Diante disso, resta mais do que claro que compete única e exclusivamente à Eletrobrás a administração e, portanto, a restituição dos valores, que lhe foram pagos a título de "empréstimo compulsório".

Se a Secretaria da Receita Federal não administrou os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás, por óbvio, não pode ser compelida a aceitar tais créditos para a quitação, mediante compensação, de débitos relativos a tributos e contribuições que estão sob sua administração.

Portanto, o âmago da discussão, contrariamente ao sustentado pelo contribuinte em suas razões recursais, não é a classificação do empréstimo compulsório à Eletrobrás como tributo ou não, uma vez que, independentemente dessa classificação ou de sua natureza tributária, o empréstimo compulsório à Eletrobrás, consoante acima demonstrado, não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas sim, única e exclusivamente, pela própria Eletrobrás.

Não é possível, como corolário, aceitar a compensação de créditos provenientes do empréstimo compulsório da Eletrobrás, com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, com base no princípio constitucional da legalidade e nos citados artigos 170 do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9430/96, é inadmissível a compensação pretendida pelo contribuinte, ante a expressa previsão legal de que a compensação ocorra somente entre créditos e débitos administrados pela Secretaria de Receita Federal.

Esse tem sido o entendimento dos nossos tribunais, conforme demonstram as decisões abaixo-transcritas:

"Ementa:

Agravo de Instrumento. Pedido de Antecipação da Tutela para Suspende Cobrança de Débito pelo BNDES-FINAME. Créditos do

Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Compensação. Impossibilidade.

- *Agravo de Instrumento interposto contra a decisão denegatória da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos que a agravante tem para com o BNDES-FINAME, sob a alegação de que é titular de crédito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4156/1962 (Obrigações da Eletrobrás), os quais pretende compensar com o referido débito.*

- *Em tese, admite-se ser legítima a pretensão da parte agravante à restituição dos valores representados no título representativo do recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Obrigações da ELETROBRÁS), sujeito que está ao prazo prescricional vintenário (STJ, Primeira Turma, Resp n.º 525403/RS, Rel. Min. José Delgado, julg. em 04/09/2003, publ. DJU de 20/10/2003, pág. 226).*

- *“A compensação tributária, segundo o art. 170 do CTN, envolvendo crédito tributário a ser compensado com crédito de outra natureza, somente pode ocorrer se houver prévia autorização legislativa.” (TRF 2ª Região, AGTR n.º 82276/RJ, Rel. Juiz LUIZ ANTÔNIO SOARES, julg. em 05/03/2002, publ. DJU de 09/01/2003, pág. 17).*

- *Observância ao princípio da legalidade.*

- *Havendo o processo sido extinto sem o exame do mérito com relação ao BNB, deve o mesmo ser excluído do pólo passivo do recurso.*

- *Agravo de Instrumento improvido.”¹*

“Ementa:

Processual Civil e Tributário. Não-Juntada, ao Instrumento de Agravo, de Cópia do Ato Administrativo Questionado na Ação Mandamental. Compensação. Art. 74, §12, II, ‘c’ e ‘e’, da Lei 9430/96. Não-Declaração.

1....

2. À luz da disciplina normativa vertida no art. 74 da Lei 9430/96, o crédito que pode ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação é o relativo a tributo ou contribuição, não, pois, qualquer crédito.

3. A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte apenas extingue o crédito tributário sob condição resolutoria de ulterior homologação (art. 74, §2º, da Lei 9430/96), o que permitiria a lavratura de certidão negativa de débito, caso não verificada uma das hipóteses listadas no §12 deste mesmo artigo, quando será considerada não declarada a compensação. Na situação sub examine, incidem os óbices estatuídos nas alíneas ‘c’ e ‘e’ do inciso II do aludido §12.

4. Para que seja procedida a compensação, faz-se imprescindível que os valores a serem compensados estejam revestidos dos atributos da

¹ Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do Processo nº 2003.05.00030231-7; publicado no DJ de 18/01/2005, p. 375

liquidez e certeza, o que não ocorre no caso dos títulos da Eletrobrás invocados pela agravante.

5. *Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.*²

(grifei)

No mesmo sentido reiteradas decisões no âmbito deste insigne Conselho de Contribuintes, como demonstram as abaixo colacionadas:

Número do Recurso: 131668
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 11831.001926/2003-15
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão: 19/10/2005 15:00:00
Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Decisão: Acórdão 301-32175
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Somente a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não é devida a restituição/compensação de créditos tributários decorrentes do empréstimo compulsório da Eletrobras, por ausência de previsão legal.
Recurso improvido.

Número do Recurso: 131165
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10508.000079/2004-53
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão: 10/11/2005 16:00:00
Relator: MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Decisão: Acórdão 302-37140
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de não conhecer do recurso, argüida pelo Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, vencido também o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira relatora. Os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Daniele Strohmeier Gomes e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.
Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.

² Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Processo nº 2005.04.01005390-4, publicado no DJ de 04/05/2005, p. 503

É incabível, por falta de previsão legal, a restituição e compensação, no âmbito da Receita Federal do Brasil, de valores correspondentes a cautelas de obrigações da Eletrobrás decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pelo art. 4º da Lei no 4.156/62 e legislação posterior. Nos termos dessa legislação, é de responsabilidade da Eletrobrás o resgate dos títulos correspondentes.
RECURSO NEGADO.

Número do Recurso: **131740**
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **13931.000147/2004-72**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **RESTITUIÇÕES DIVERSAS**
Recorrida/Interessado: **DRJ-CURITIBA/PR**
Data da Sessão: **07/12/2005 10:00:00**
Relator: **SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA**
Decisão: **Acórdão 303-32636**
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.
Ementa: Restituições diversas. Restituição e/ou compensação de obrigações da Eletrobrás oriundas de empréstimo compulsório com tributos administrados pela SRF. Inexistência de previsão legal. Não é de competência da Secretaria da Receita Federal a realização de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários por ela arrecadados e administrados.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator